



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393343

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2070403-86.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): RUI CASCALDI

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº: 61156

COMARCA: GUARATINGUETÁ

EBTE.: BLUE SOLUÇÕES CORPORATIVAS

EBDOS.: JOSÉ MAURO PERMATEI E OUTROS

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 31/32 desta Relatoria que não conheceu do agravo de instrumento da ora embargante.

Recorre a embargante alegando omissão acerca do seu pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

A decisão embargada não conheceu do agravo de instrumento da embargante, com fundamento no artigo 932, III, CPC, pois pretende a modificação de acórdão já transitado em julgado.

Com efeito, os recursos cabíveis, em tese, seriam dirigidos aos Tribunais Superiores, de modo que o agravo de instrumento interposto pela embargante constitui via inadequada para a sua pretensão.

Dessa forma, o pedido de justiça gratuita contido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no agravo de instrumento perdeu o objeto, dado o não conhecimento do recurso, inexistindo, portanto, omissão.

Registre-se que o benefício da gratuidade não opera efeitos retroativos e pode ser requerido no curso do processo (artigo 99, §1º, CPC), de modo que pode a parte, se o caso, renovar o pedido perante as instâncias originárias.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator